



OF. 93/SE-CA/IEF/2019

Belo Horizonte, 24 de Outubro de 2019.

Referência: Diligência solicitada na 45ª Reunião CRA referente ao AI nº 015146/C2009

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº **5184581/2009** da **CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA - AI Nº 15146/C2009**, referente à "utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo IEF/MG de forma indevida. Os campos 4.1 e 4.2 estão em branco nas Guias de Controle de Consumo – GCC de nºs. 206683 à 206712 (30 guias); 208343 à 208402 (35 guias) num total de 65 guias " (Código 354, II do anexo III do Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08).

O referido processo foi baixado em diligência na 45ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, a pedido da Conselheira Danielle Ferrari da Secretaria de Estado da Fazenda que questionou qual o correto regramento à ser aplicado às infrações ambientais praticadas sob a égide do Decreto 44.309/2006 e constatadas pelo órgão ambiental estadual sob a égide do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista as alegações da autuada quanto a legalidade do auto de infração, que se fundou em penalidade instituída pelo Decreto Estadual 44.844, publicado em 26/06/2008, sendo que todas as Guias de Controle de Consumo foram emitidas e utilizadas no ano de 2007.

I - ANÁLISE:

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA SANCIONADORA

O decreto 44.844/2008 traz em seu art. 31 um comando claro sobre o momento de lavratura de um auto de infração, *in verbis*:

- **Art. 31.** *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, (...).*



Vê-se que o encadeamento lógico da norma pressupõe a verificação da ocorrência da infração para, após tal verificação, proceder-se à lavratura do auto de infração correspondente.

Além dessa definição da mecânica da autuação do decreto 44.844/2008, e a respeito da infração praticada pela autuada, pode-se caracterizar a mesma como uma infração imediata de efeitos negativos permanentes. Segundo a conceituação de Marcelo Madureira Prates:

“Infração imediata, porém de efeitos negativos permanentes, doutro modo, indica as infrações cuja conduta, note-se bem, é instantânea, mas cujos efeitos, esses sim, são duradouros. É o que se dá, em regra, com o descumprimento de deveres administrativos que demandam ação ou omissão única e específica do administrado, (...)”(http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm, consultado em 25/10/2019)

A propósito do tema, mais especificamente sobre a duração da infração administrativa e seus efeitos no tempo, colacionamos lição de Daniel Ferreira na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP –, *in verbis* (grifos nossos):

*“Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as infrações quanto à sua duração: são “instantâneas, se se esgotam num só instante, ou então, permanentes, quando sua duração se protraí no tempo. Pode existir, também, a infração continuada, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo”. Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria “consumação da infração”, por conta do qual temos **infrações administrativas instantâneas, instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes.***

*As primeiras se caracterizam pela consumação do resultado, que se produz num só momento. **Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.** As continuadas pressupõem mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no tempo pela não-solução de continuidade. As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator.”* (FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1.



ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>, consultado em 25/10/2019)

Vê-se, pois, que os efeitos de certas infrações administrativas podem se prolongar no tempo, não sendo o instante da sua consumação o único momento no tempo em que esta gera efeitos.

No caso em tela, o IEF procedeu a uma verificação documental, como é de praxe nos atos administrativos deste Instituto, e em tal verificação constatou-se uma utilização indevida de 65 (sessenta e cinco) Guias de Controle de Consumo por parte da autuada.

A constatação do fato, a verificação efetiva da ocorrência se deu somente após a fiscalização, conforme formalizado no relatório para autuação datado de 05/09/2008.

Dessa forma, o IEF teve, em 05/09/2008, ciência da irregularidade dos documentos consultados, tendo, somente após esse momento, acesso às informações que possibilitaram e fundamentaram a lavratura do auto de infração 015146/C2009, em 19/01/2009.

A utilização de forma indevida das Guias de Controle de Consumo com os campos 4.1 e 4.2 em branco, objeto da autuação, conforme visto nas definições acima de infrações administrativas instantâneas de efeito permanente, (*"Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator."*) permanece no tempo. Em outras palavras, a utilização de forma indevida de um documento perdura até que todos os atos que dele (do documento) dependam se consumam.

A alegação da autuada de que houve uma retroatividade da norma sancionadora, qual seja, o decreto 44.844/2008, já que: *"o auto de infração se fundou em penalidade instituída pelo Decreto Estadual 44.844, publicado em 26/06/2008, sendo que todas as Guias de Controle de Consumo foram emitidas e utilizadas no ano de 2007"*, não se sustenta, uma vez que não se trata, como quer fazer crer a autuada, de uma infração ocorrida em 2007 pura e simplesmente. Se trata de uma irregularidade documental que se protraí no tempo; quer dizer, qualquer ato futuro realizado com base naquele documento irregular, será via de consequência irregular, infracional no caso em tela.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Conforme visto na definição de infração administrativa instantânea de efeitos permanentes, definição que se encaixa ao presente caso, "*a infração, embora consumada em um único instante, continua a produzir efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.*".

II – CONCLUSÃO:

Portanto, em vista do quanto acima exposto, entendemos plenamente procedente a autuação em tela, não tendo fundamento a alegação de retroatividade normativa trazida pela autuada, já que foi corretamente aplicada a norma vigente à época da constatação da infração administrativa em questão.

Entendemos, pois, que a diligência solicitada foi esclarecida, sendo legítimo o retorno do processo administrativo nº **S184581/2009** à reunião da CRA, para ser apreciado pelo Conselho de Administração do IEF.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Rosângela Passalunghi
Secretaria do Conselho de Administração do IEF